ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE RECURSO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 097/2024

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** em 11/09/2024 e contrarrazão interposta pela empresa **DEFENTEC VIGILÂNCIA LTDA** em 13/09/2024. Os documentos estão disponíveis nos sites www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes e www.licitacoes-e.com.br , em atenção ao Pregão Eletrônico nº 097/2024, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA O SESC CONCÓRDIA"**. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para análise, que emitiu o seguinte parecer quanto aos recursos:

"PARECER JURÍDICO

Ref. ***PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA O SESC CONCÓRDIA – RECURSO DA EMPRESA ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.***

A Empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. apresentou recurso em face do resultado preliminar da decisão que consagrou a licitante DEFENTEC VIGILÂNCIA LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico nº 97/24, que tem por objeto a contratação de empresa de prestação de serviço de vigilância desarmada para o Sesc Concórdia, sob alegação de que a recorrida teria infringido divergências com as exigências legais e editalícias: ***Vale-Alimentação em Valor Inferior à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)****, com alegação de que proposta apresentada contém valor de vale-alimentação inferior ao mínimo estabelecido pela na Cláusula Décima da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), vigente para a categoria de vigilância, a qual trata do valor de R$ 31,00, enquanto a empresa DEFENTEC apresentou proposta de R$ 14,00;* ***Carga Horária Inferior à Prevista no Edital****, aduzindo que a carga horária proposta diverge da carga horária mínima exigida no edital do certame; e* ***Oneração Indevida do Adicional de Periculosidade para Vigia Desarmado****, sob argumentação de que a CCT da categoria não prevê o pagamento de adicional de periculosidade para vigias desarmados.*

A empresa DEFENTEC VIGILÂNCIA LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto acima e informou que no que tange ao "o vale alimentação, na forma como foi calculado na planilha apresentada, não requer retoques, posto que os serviços prestados na espécie, estão de acordo com o CCT vigente [...]a depender da jornada de serviço, esta empresa costuma calcular a exigência para a eventual necessidade da contratação do empregado horista, o que faz com base em estimativa do dia trabalhado, conforme prevê a CCT, o que não ultrapassa a média de 15 dias mensais [...]Todavia, ainda que assim não fosse, e contivesse erro na tabela, como sustentado pela empresa Recorrente, a diferença da prestação do vale alimentação para 22 dias, ao invés de 15 dias, como exposto na tabela apresentada por essa Recorrida, representaria o acréscimo mensal de apenas R$ 183,96, facilmente absorvida pelo lucro previsto de R$ 370,18, restando, ainda, como valor de lucro mínimo estimado o de R$ 186,04. [...]". No que diz respeito a carga horária inferior à prevista no Edital, a recorrida limitou-se a informar que serão "[...] 05 horas diárias, por 06 dias (de segunda-feira à sábado), o que perfaz 30 horas semanais e (x4 semanas) 120 horas trabalhadas mensalmente, o acréscimo de 5 horas é realizado, totalizando 125 horas mensais, tendo em vista a média de dias trabalhados mês, ante a variação de dias não trabalhados no período (domingos), de 4 ou 5 dias no mês". E que quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, "[...] a alegada falha pela oneração do adicional de periculosidade não acarreta erro substancial na formação dos custos, uma vez que não redunda em inexequibilidade (ao contrário, confirma mais ainda a capacidade de se realizar o serviço com o valor proposto), e nem é capaz, obviamente, de redundar em valor maior ao orçado, previsto no edital. Logo, no ponto, não pode implicar a desclassificação da proposta da Recorrida, melhor colocada no certame".

Passa-se à análise.

De início, cumpre esclarecer que a Convenção Coletiva de Trabalho é o instrumento normativo firmado entre sindicatos representativos de trabalhadores e empregadores, com o ***objetivo de regular as condições de trabalho, remuneração e outros benefícios laborais****. No caso em análise, a convenção estabelece, entre outros pontos, as obrigações da empresa para com os seus empregados.*

Ao analisar a proposta e as contrarrazões da empresa recorrida, verifica-se que a empresa comprova, de maneira satisfatória, o cumprimento das principais obrigações previstas na CCT, como o pagamento de salários conforme o piso da categoria, carga horária condizente com o previsto no edital, vale-alimentação conforme previsto na CCT, concessão de benefícios e demais obrigações trabalhistas.

Constata-se, além disso, que a CCT prevê tanto a contratação de empregados horistas quanto mensalistas, cujas bases de cálculo diferem significativamente, seja no que diz respeito ao cálculo da jornada mensal, seja em relação ao vale-alimentação, como pode se perceber das cláusulas da convenção. Isso, consequentemente, resulta na elaboração de uma proposta com custos bastante variáveis.

A partir das informações prestadas pela empresa vencedora, percebe-se que esta contrata tanto empregados mensalistas, como empregados horistas, o que, consequentemente, pode implicar na elaboração de uma proposta que abranja não só um destes regimes. O que importa, em verdade, é que haja o provisionamento de custos suficientes à execução dos serviços, e não a previsão precisa de valores para cada rubrica.

De todo o modo, entende-se que as supostas divergências contidas na planilha não são substanciais a ponto de invalidar a proposta, já que os encargos nela previstos exprimem as expectativas da empresa de acordo com a sua realidade, não havendo qualquer indício de inexequibilidade, mesmo considerando o adicional de periculosidade, que pode ter sido contabilizado de forma equivocada. Inclusive, a contabilização deste adicional, em razão da sua ausência de previsão convencional, poderá ser compensada com outros custos eventualmente não previstos, ou se reverterá em lucro, o que reforça a ausência de qualquer indício de inexequibilidade.

Por outro lado, a finalidade da proposta é a de aferir se a empresa atende às condições mínimas para a execução do objeto, o que foi possível. Nesse sentido, uma vez que atendida esta finalidade, consequentemente, estão ausentes quaisquer vícios que a maculem ou que a tornem inexequível.

Por fim, diante da própria manifestação da empresa quanto à adequada provisão das verbas, e, diante da não sobreposição do princípio do formalismo sobre o da economicidade, entende-se por satisfatória a planilha apresentada, sendo de total responsabilidade da licitante possíveis subdimensionamentos nos quantitativos. Destarte, não há óbice para a aceitação da proposta da licitante recorrida.

Some-se a isso, a empresa vencedora atestado de capacidade válido demonstrando aptidão para a execução do objeto; nesse sentido, a sua desclassificação configuraria um rigor excessivo.

Diante do exposto, e com base na análise dos documentos e argumentos apresentados ao longo do processo licitatório, ***entende-se pelo não acolhimento do recurso administrativo interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA****.*

Florianópolis, 8 de outubro de 2024.

Júlia Tresoldi ***Clarissa Faraco***
Diretoria Jurídica Sesc – DJU"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência do recurso da licitante **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide ratificar parecer, e manter a licitante **DEFENTEC VIGILÂNCIA LTDA** declarada vencedora do Lote 01 no valor total mensal de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e valor total anual de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade ao certame.

Florianópolis, 10 de outubro de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO